



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008594-18.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MARCELO EDUARDO DE FREITAS, é apelado WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Declara voto convergente o 2º juiz. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 21 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008594-18.2023.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: ANDRÉ LUIS ADONI

APELANTE: MARCELO EDUARDO DE FREITAS

APELADO: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA.

Voto nº 17317

APELAÇÃO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. Revogação dos benefícios da justiça gratuita. Provas contidas nos autos que afastam a presunção de pobreza. Revogação mantida. Nulidade da citação por edital. Inocorrência. Realização de pesquisas e esgotamento de todas as diligências para localização do recorrente. Citação editalícia que se mostrou plenamente válida. Alegação de competência da Justiça Trabalhista. Matéria discutida na ação de origem que não se relaciona com os fatos havidos durante a relação empregatícia, mas com condutas posteriores relacionadas à concorrência desleal e quebra de acordo de confidencialidade. Competência da Justiça Comum. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 341/345 que, nos autos da QUERELA NULLITATIS INSANABILIS ajuizada por **MARCELO EDUARDO DE FREITAS** em face de **WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA.**, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.500,00, ressaltando que houve a revogação da gratuidade processual.

Inconformado, o autor recorre pretendendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma do *decisum*, consoante razões de fls. 348/370.

Alega, em breve síntese, que a impugnação à gratuidade processual apresentada pela parte contrária está baseada em meras suposições. Menciona que a venda do imóvel ocorreu em meados de 2021, ou seja, há 3 anos, o que não afasta a alegada hipossuficiência. Ademais, o fato de o autor possuir um veículo financiado, ou até mesmo bens em seu nome, não descaracteriza a sua condição de hipossuficiente. Reforça que não possui condições de arcar com o valor das custas processuais, sem o prejuízo do sustento próprio ou familiar, fazendo jus, portanto, aos benefícios da gratuidade.

No mérito, sustenta a nulidade da citação por edital promovida nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com reparação de danos, já que não houve o esgotamento das vias ordinárias, nem mesmo dos sistemas conveniados com o Judiciário, que poderiam ser utilizados para pesquisa de endereços.

Aponta que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar aquela demanda, visto que a relação havida entre as partes é de vínculo empregatício, o que atrai a competência da Justiça Trabalhista.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade do ato citatório, bem como a incompetência do juízo, vícios relativos ao processo n.º 1008390-76.2020.8.26.0248.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões de apelação às fls. 374/383.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. De início, aprecio a revogação da gratuidade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, NCCPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

Na espécie, a parte apelada demonstrou que a hipossuficiência financeira alegada não condiz com a realidade econômica do apelante, impondo a revogação do benefício.

Como se nota pelos documentos encartados aos autos, o demandante é proprietário de três automóveis, sendo um Fiat Toro, Audi A3 e Kadett GS, possuindo valores consideráveis em poupança (R\$ 33.242,03), conforme cópia de declaração do imposto de renda.

Ademais, para contestar o ato citatório, o recorrente juntou instrumento particular de compra e venda de imóvel, no valor de R\$ 160.000,00, importância incompatível com a propalada hipossuficiência. Soma-se a isso o ínfimo valor da causa, que não causará maiores prejuízos ao sustento do recorrente.

Assim, foram apresentados elementos que permitem afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, de acordo com o art. 99, §3º do Código de Processo Civil, sendo que a revogação da benesse era medida adequada.

2. Superada essa questão, no mérito, trata-se de ação declaratória de nulidade, relativo a vício processual insanável, consistente em vício de citação editalícia e incompetência absoluta do juízo.

3. No tocado a nulidade citatória, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que *"o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ('querela nullitatis')"*.¹

Todavia, na espécie, não vislumbro qualquer irregularidade na citação promovida no processo n.º 10008390-76.2020.8.26.0248, que tenha maculado a r sentença transitada em julgado.

Isso porque, em consulta aos autos da referida ação, ajuizada em outubro/2020, verifica-se que o autor tentou efetivar a citação do réu em todos os endereços obtidos junto aos órgãos públicos e privados, inclusive no indicado em seu contrato de trabalho.

Foram efetuadas pesquisas junto ao Sisbajud e Renajud (fls. 110/115) e, nos três endereços localizados, foram efetuadas

¹ STJ, AgInt do REsp 2025585/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/06/2024.

tentativas de citação por oficial de justiça, todas infrutíferas, conforme certidões de fls. 93, 101, 122 e 134. Na última diligência realizada, a pessoa encontrada no local mencionou que desconhecia o paradeiro do réu.

Inexiste a necessidade de esgotamento de pesquisas junto a todos os convênios do Poder Judiciários, pois, na espécie, efetivadas as consultas de praxe, suficientes para autorizar a citação ficta, à luz do disposto no art. 256, §3º da legislação processual.

Nesse contexto, verifica-se que foram empreendidos todos os esforços para localização do apelante, antes de proceder à citação por edital. Logo, o ato de citação se mostrou totalmente válido.

4. Por fim, no tocante à incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento da referida ação, melhor sorte não assiste o recorrente.

Incontroverso o vínculo empregatício existente entre as partes litigantes, no período de 2005 a 2018, por meio do qual o recorrente exerceu a função de projetista sênior, vindo o autor a alegar concorrência desleal após o desligamento do réu do quadro de funcionários, repassando informações sigilosas e projetos de engenharia a outro ex-funcionário, que constituiu sociedade empresária com mesmo objeto social e know-how.

Para embasar sua pretensão, Wolf Equipamentos de Perfuração Ltda. se reportou ao "Acordo de Confidencialidade e Não Divulgação", que previa expressamente o caráter sigiloso das informações e dos documentos relativos à atividade empresarial desenvolvida (fls. 33/36).

Assim, a pretensão reparatória não deriva da relação empregatícia existente entre as partes, ou seja, não se relacionam com fatos ocorridos na constância do vínculo trabalhista e/ou praticados em função de seu exercício, mas de eventos posteriores ao desligamento do ora apelante da sociedade, prevalecendo, portanto, a competência da Justiça Comum.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

*Ação de obrigação de não fazer (alegação de concorrência desleal). Sentença de procedência, para condenar a ré na obrigação de cessar atos de concorrência desleal, abstendo-se de utilizar informações confidenciais obtidas em decorrência de extinto vínculo empregatício com a autora, em benefício próprio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Em exame de admissibilidade, não se verifica a inépcia recursal. **Competência da Justiça Comum, pois não se discute a relação de trabalho havida entre as partes, mas a ocorrência de violação ou não de acordo de confidencialidade, após o término do contrato de trabalho.** Desnecessidade de dilação probatória, pois os documentos juntados são suficientes para revelar o fato constitutivo do direito almejado pela apelada. Higiene do acordo de confidencialidade, que não se confunde com cláusula de não concorrência e, portanto, não impede o regular exercício da atividade profissional, pela apelante. As mensagens trocadas com a cliente da apelada revela que o contato se deu com utilização de informação (dado telefônico) ao qual a apelante teve acesso, no âmbito da relação laboral. Violação do acordo de confidencialidade. A medida de apoio (multa) não pode ser revogada, pois tem finalidade pedagógica, além da punitiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.²*

5. Em suma, de rigor a manutenção da r. sentença, que deu correto desfecho à lide, não comportando qualquer reparo.

Em razão do trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora em sede recursal, majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.500,00, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

6. Por fim, diante da manutenção da revogação da gratuidade, deve a parte recorrente recolher, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, o preparo relativo ao recurso de apelação, sob pena de inscrição na dívida ativa.

² (TJSP; Apelação Cível 1088087-08.2020.8.26.0100; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao

DES. AZUMA NISHI
RELATOR



Apelação Cível nº 1008594-18.2023.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba

Apelante: Marcelo Eduardo de Freitas

Apelado: Wolf Equipamentos de Perfuracao Ltda

Voto nº 20.928

Declaração de Voto Convergente

A ação declaratória proposta corporifica a chamada “querela nullitatis”, por meio da qual é postulada a declaração da ineficácia da sentença proferida, independentemente do prazo para a propositura de ação rescisória (RE 97.589-6-SC, STF, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 17.11.1982; RE 96.374-0- GO, STF, 2ª T, rel. Min. Moreira Alves, j. 30.08.1983).

Um decreto de procedência teria, como consequência, o reconhecimento da inexistência dos atos decisórios proferidos no feito anterior, discutida, pura e simplesmente, a ausência de regular formação da relação processual, o que não se coaduna, nem mesmo, com a discussão ou a rediscussão da competência de órgãos jurisdicionais.

Assim, ressalvo meu entendimento no sentido de ser imprópria a arguição de violação do artigo 114, inciso I da Constituição da República, inviável a mera redefinição da competência para julgamento, especificamente tratada originariamente, mas, quanto ao resultado final do exame do pleito recursal, concordo com o digno Desembargador Relator.

Nego, portanto, pelo meu voto, também, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	2A052684
8	8	Declarações de Votos	MARCELO FORTES BARBOSA FILHO	2A285A03

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008594-18.2023.8.26.0248 e o código de confirmação da tabela acima.